ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:598/2008
PROCESSO Nº: 2008/6990/500183
IMPUGNAÇÃO: 51
IMPUGNANTE: AGROCOSTA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME
IMPUGNADA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EMENTA: Cerceamento ao Direito de Defesa. Demonstrativos Fiscais. Ausência de Clareza e Precisão - *Nulo o lançamento que exige ICMS, quando os documentos juntados para comprovação do ilícito fiscal não ofereçam clareza suficiente para a produção de sua defesa.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por obscuridade dos demonstrativos fiscais, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. Os Srs. Ricardo Shiniti Konya e Vanderley Aniceto de Lima fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Impugnante, respectivamente. A REFAZ sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R$32.210,87 (Trinta e dois mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos), proveniente de vendas de mercadorias com diferimento, saídas através de cupom fiscal – ECF MRC e notas fiscais M-1, D-1 e D-2, para consumidor final e destinadas a outros estados, interrompendo o diferimento, conforme consta do levantamento comparativo de saídas registradas com o documentário emitido, relativo ao exercício de 2007.

A autuada não é intimada, porém comparece aos autos com impugnação a este conselho, desistindo expressamente do julgamento de primeira instância, argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa em face da obscuridade no demonstrativo, uma vez que o auditor afirma que as saídas teriam sido registradas através de máquina registradora ECF, por notas fiscais M-1, D-1, D-2, para consumidor final e destinadas a outros estados, não encontrando a identificação de cada grupo destas saídas, de modo que a impugnante pudesse defender-se.

Quanto ao mérito, alega que a impugnante não se creditou, por ocasião das entradas das referidas mercadorias, no valor do ICMS devido pelo seu fornecedor, assim sendo, não tem obrigação de descontar do valor da venda o valor do ICMS devido, na forma como quer o autuante. Face a isso requer pela improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, considerando que não foram juntados todos os documentos necessários para a constatação da infração cometida, recomenda o encaminhamento do processo ao autor do procedimento, ou seu substituto, para a verificação das provas dos fatos concretos, e, se for necessário, elaboração de termo de aditamento e concessão de novo prazo a recorrente, para pagamento ou impugnação, conforme prevê a Lei 1288/01.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de cobrança de ICMS por saídas de mercadoria tributadas, lançadas com o beneficio do diferimento, proveniente de vendas a consumidor final e a outros Estados, desta forma interrompendo o diferimento, porém, em análise aos documentos juntados aos autos, verificou-se que constam também mercadorias com tributação normal e mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, fica também evidente que os documentos juntados, para comprovação do ilícito fiscal, não são suficientes para se chegar ao valor da base de cálculo de R$ 189.475,71(Cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), fato este que vem cercear o direito de defesa do contribuinte.

Face ao exposto, voto acatando a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por obscuridade dos demonstrativos fiscais, argüida pela Recorrente, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de novembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária